



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020711-79.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, são apelados REGINA CORSI MORENO DA SILVA, AURORA DOS PRAZERES CARVALHO, GLÓRIA MARQUES, JOSÉ MIGUEL MARQUES, MARIA CELESTE MARQUES, MARIA VIRGÍNIA MARQUES, SILVANA ILDA MARQUES MARAFIÃO, SAULO LAURINDO MARAFIÃO, ELAINE REGINA MARQUES DE SOUZA, ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, TARCISIO CORSI, JORGE MAURO CORSI, SÔNIA MARIA CORSI LEITE CAVALCANTE, CARMELINA MARQUES MADEIRA, ELISEU MARQUES DE CARVALHO, SIMONE MARQUES MADEIRA JOANILHO, EDUARDO ANTONIO JOANILHO, AGNALDO MARQUES MADEIRA, SERGIO MARQUES MADEIRA, JANAINA RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS MADEIRA, GEORGINA HILDA MARQUES, REGINA CORSI MORENO DA SILVA, NEUSA MARIA QUEIROZ MARQUES, MOISÉS MARQUES DE CARVALHO e MARIO MARQUES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30444

Ano: 2025

Apelação n. 1020711-79.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Município de Guarulhos

Apelado: Regina Corsi Moreno da Silva e outros

Ação Anulatória de Lançamento Tributário. IPTU do exercício de 2024 e exercícios futuros. Alegação de não incidência tributária, ante a destinação agropastoril dada ao imóvel. Sentença que julgou procedente a demanda. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Verificação da incidência do IPTU ou do ITR que pressupõe interpretação conjugada dos critérios topográficos (art. 32 do CTN) e de destinação do imóvel, com prevalência deste último (art. 15 do Decreto-Lei n. 57/66) quando comprovada a utilização do imóvel em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Precedentes. Elementos trazidos aos autos que indicam, de forma suficiente, a alegada destinação rural dada ao imóvel. Impossibilidade, contudo, de extensão do referido benefício para exercícios fiscais futuros. Súmula nº 239 do STF. Ônus sucumbenciais. Conduta omissiva dos autores/apelados, em instruir o requerimento administrativo com documento essencial (DIPAM-A), como previsto em norma municipal, que desencadeou as circunstâncias que levaram à lide aqui em análise. Aplicação do princípio da causalidade. Afastamento da condenação da municipalidade requerida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, inclusive dos honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação (p. 1039/1052) interposto pelo **Município de Guarulhos** em face da r. sentença de p. 1025/1032, a qual, nos autos de Ação Anulatória de Lançamento Tributário promovida por **Regina Corsi Moreno da Silva e outros**, julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

“[...]

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação movida por **NEUSA MARIA QUEIROZ MARQUES E OUTROS** em face do **MUNICIPIO DE GUARULHOS** para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do imóvel descrito na inicial, objeto do Cadastro Imobiliário n.ºs. 131.23.34.0001.01.000, 131.23.34.0001.02.000, 131.23.34.0001.03.000, 131.23.34.0001.04.000 e 131.23.34.0001.05.000, em relação a cobrança de IPTU, enquanto não houver alteração das condições fáticas, entendidas estas como aquelas previstas no art. 15 do Decreto-Lei n.º 57/66; e b) anular o IPTU, ano exercício 2024, lançado de ofício em relação ao imóvel descrito na inicial com as inscrições imobiliárias retro mencionadas.

Condeno o RÉU ainda ao pagamento das custas e despesas processuais dos AUTORES e ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa (art. 85, §3º, I, do CPC).[...]"

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que *(I)* os autores deixaram de apresentar o DIPAM-A do exercício de 2023 (Processo n. 61310/2023), exigido pela Portaria CAT 12/2019, documento essencial para evidenciar, satisfatoriamente, a efetiva produção agrícola; *(II)* de acordo com a LM n. 6.793/2010 é necessária a comprovação cumulativa inscrição como produtor rural e possuir produção satisfatória, de acordo com a área, a aptidão de uso de solo e seu nível de manejo; *(III)* a intenção do legislador foi o fomento da atividade agrícola, destinada não só à produção, mas também a comercialização, com o regular recolhimento de ICMS, comprovado pela DIPAM-A; *(IV)* a DIPAM-A de p. 1005/1014 compreende apenas o imóvel de uma das autoras e não foram oportunamente disponibilizados à apreciação da municipalidade, o que viola o contraditório e torna nulos os atos processuais posteriores; *(V)* ainda que outras ações tenham sido julgadas em favor dos autores, referem-se a exercícios diferentes e o documento DIPAM-A, essencial para o requerimento de não incidência, não é o mesmo para cada exercício; *(VI)* o mandado de constatação acostado aos autos é insuficiente para fundamentar a declaração de nulidade do IPTU/2024; *(VII)* os autores tiveram conhecimento do indeferimento da isenção (p. 992), decorrendo daí, logicamente, o dever de pagamento do IPTU, motivo pelo qual não há que se falar em notificação para o exercício seguinte; *(VIII)* o conjunto probatório formado nos autos não é capaz de desconstituir os atos

administrativos questionados; *(IX)* ainda que se entenda pela procedência do mérito da ação, a municipalidade não deu causa à ação e, de acordo com o princípio da causalidade, não pode ser condenada a arcar com os ônus sucumbenciais. Requer a reforma da r. sentença recorrida, nos termos das razões recursais (p. 1039/1052).

Em suas contrarrazões, a parte apelada sustenta, em síntese, que *(I)* há nos autos comprovação farta, suficiente para demonstrar a atividade rural desenvolvida no imóvel dos autores (notas fiscais e laudo de constatação, com fotos e certidão de Oficial de Justiça), de acordo com o registro junto ao INCRA, assim como o recolhimento de ITR no período; *(II)* a DIPAM-A foi acostada às p. 1005/1014; *(III)* não há reparos a se fazer no que pertine à condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios. Requer o desprovimento do recurso (p. 1056/1064).

Não houve oposição das partes ao julgamento virtual no prazo estabelecido (Resolução 549/2011).

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo (p. 1037/1038) e isento de preparo, comporta provimento em parte.

Adotado o bem lançado relatório constante da r. sentença, “Trata-se de ação de anulação de débito fiscal proposta por Tarcisio Corsi, Antonio Francisco de Souza, Elaine Regina Marques de Souza, Saulo Laurindo Morifião, Silvana Ilda Marques Marafião, Maria Virgínia Marques, Maria Celeste Marques, José Miguel Marques, Glória Marques, Aurora dos Prazeres Carvalho e Outros, Regina Corsi Moreno da Silva, Neusa Maria Queiroz Marques, Moisés Marques de Carvalho, Georgina Hilda Marques, Ednéia Alves Baptista, Mário Marques de Carvalho, Sergio Marques Madeira, Janaina Rodrigues Cardoso dos Santos Madeira, Agnaldo Marques Madeira, Eduardo Antônio Joanilho, Simone Marques Madeira Joanilho, Eliseu Marques de Carvalho, Carmelina Marques Madeira, Sonia Maria Corsi Leite Cavalcante e Jorge Mauro Corsi em face de Município de Guarulhos. Narram os autores que são

proprietários de imóvel localizado no perímetro rural do Município de Guarulhos, localizado na Estrada do Itaim, nº. 2.059 antigo 18, objeto da matrícula nº. 144.465, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, SP; com área de 73.727,79 m² (setenta e três mil, setecentos e vinte e sete metros, setenta e nove decímetros quadrados), embora no cadastro municipal conste 72.600,00 m². (setenta e dois mil, seiscentos metros quadrados), contendo um prédio do tipo edificação 70.20 - cobertura médio, e utilizado para fins prestação serviço com área construída de 219,48 m², com cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) nº. 638153001112-2 desde a década de 1940, cadastrado no cadastro imobiliário sob os números 131.23.34.0001.01.000, 131.23.34.0001.02.000, 131.23.34.0001.03.000, 131.23.34.0001.04.000 e 131.23.34.0001.05.000, onde é desenvolvido agricultura familiar e comercial, com o cultivo de frutas de lavoura permanente - produção de CAQUI RAMA FORTE com inscrição no cadastro fiscal municipal nº. 0030396, desde 29/07/1987 e cadastro nº. 0317673, (CULTIVO DE MAMONA, GIRASOL E AMEDOIM), sendo atestado o ramo de atividade rural pelo alvará de licença nº 46313, emitido pela Prefeitura de Guarulhos. Informam que realizam o pagamento do Imposto Territorial Rural ITR desde o ano de 1952. A partir do ano de 2014 o réu passou a exigir dos autores comprovação da exploração de atividade rural no imóvel, como condição para deferimento de isenção do pagamento de IPTU aos autores, sendo que deferiu a isenção dos pagamentos de IPTUs referente aos exercícios de 2014 a 2017. Entretanto, o Município de Guarulhos, a partir do ano de 2018 até a data de distribuição da presente ação, fez o lançamento “ex officio” da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano, com Cadastro Imobiliário nº. 131.23.34.0001.01.000, 131.23.34.0001.02.000, 131.23.34.0001.03.000, 131.23.34.0001.04.000 e 131.23.34.0001.05.000; o que levou os autores distribuírem Ação Anulatória de Lançamento Tributário com Pedido de Tutela de Urgência Processo nº. 1015173-54.2023.8.26.0224 e Processo 1015175-24.2023.8.26.0224, ambas em curso perante este mesmo juízo. Afirmam que a incidência de cobrança de IPTU é indevida, considerando que os autores vêm recolhendo o ITR sobre o imóvel, sendo expressamente vedado bitributação. Por fim, requerem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária do imóvel ora descrito, objeto do Cadastro Imobiliário nºs. 131.23.34.0001.01.000, 131.23.34.0001.02.000, 131.23.34.0001.03.000, 131.23.34.0001.04.000 e 131.23.34.0001.05.000, enquanto não houver alteração das condições fáticas, evitando necessidade de novas demandas, e a anulação e cancelamento do débito fiscal atinente aos IPTUs, formalizado por intermédio do lançamento de ofício, referente ao presente exercício do ano de 2024 e vincendos no curso da presente ação [...].”

Pois bem.

A Carta Magna prevê, em seu artigo 156, I, que compete ao município lançar Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, sendo que o Código Tributário Nacional - CTN dispõe em seu artigo 32 que o fato gerador desse tributo “**é a propriedade predial e territorial urbana, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município**”.

O artigo 32, § 1º, do Código Tributário Nacional, a fim de delimitar a incidência do IPTU, assim dispõe:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II abastecimento de água;

III sistema de esgotos sanitários;

IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

O referido dispositivo é claro ao delegar ao Município a competência para a delimitação da zona urbana dentro da qual os imóveis estarão sujeitos à incidência do IPTU.

Citado dispositivo legal evidencia o critério da localização para distinguir o imóvel urbano do rural. Em consonância com tal critério

geográfico, o art. 29 do CTN define, a *contrario sensu*, como imóvel rural aquele situado fora da zona urbana do Município.

Com efeito, dispõe o referido artigo:

Art. 29: O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Destaque-se, por oportuno, que o critério estabelecido pelo CTN, o da localização do imóvel, assim definido por norma municipal, permite a incidência do IPTU até mesmo sobre imóvel afastado das regiões metropolitanas, desde que inserido em área urbanizável ou de expansão urbana, ou seja, dentro do perímetro urbano do município.

Ainda, há que se observar que, de acordo com o § 2º do art. 32 do CTN, o IPTU pode incidir sobre o bem, ainda que este não disponha dos melhoramentos urbanos insertos no § 1º do artigo 32 do CTN, como consigna a Súmula 626 do STJ:

SÚMULA N. 626. A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN. Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018. (Informativo n. 638.)

Por outro lado, o artigo 15 do Decreto-Lei n. 57/66 dispõe que:

Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos como o mesmo cobrados.

Cumpre anotar que o art. 15 do Decreto-Lei n. 57/66 continua em vigor, por força da Resolução n. 09/2005 do Senado Federal que,

nos termos do art. 52, X, da CF, suspendeu a execução da Lei n. 5.868/72, em razão da declaração concreta de inconstitucionalidade pelo C. STF, *'in verbis'*:

Resolução n. 09/2005 – Art. 1º - É suspensa a execução da Lei Municipal nº 2.200, de 3 de junho de 1983, do Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, que acrescentou o § 4º ao art. 27 da Lei Municipal nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, também do referido Município, e, em parte, a execução do art. 12 da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, no ponto em que revogou o art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 57, de 18 de novembro de 1966, declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 140.773-5/2010 SP.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a definição do tributo cabível (IPTU ou ITR), ainda quando situado em área urbana, urbanizável ou de expansão urbana, é determinada pela destinação dada ao imóvel, porque prevalece o critério estabelecido pelo artigo 15 do Decreto-lei n. 57/66. Confira-se:

Tributário. Imóvel na área urbana. Destinação rural. IPTU. Não-incidência. Art. 15 do DL 57/1966. Recurso Repetitivo. Art. 543-C do CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1112646/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 28/08/2009)

A respeito dos critérios utilizados para delimitação do fato gerador do IPTU e do ITR, assim decidiu o STJ:

Processual Civil e Tributário. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. IPTU. Embargos à Execução Fiscal. Indeferimento de produção de prova pericial. Cerceamento de defesa não evidenciado. Classificação do imóvel. Definição pelo acórdão recorrido a partir da localização e da destinação urbana do imóvel. Revisão de matéria fática. Impossibilidade. 1. Considerando que a razão de decidir adotada pelo magistrado de primeiro grau e confirmada pela Corte estadual prescinde da constatação das premissas fáticas suscitadas pelo recorrente,

mostra-se inútil a produção da prova requerida a esse respeito. 2. A propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel estão sujeitos à incidência do IPTU ou do ITR, a depender da classificação do imóvel considerado, em urbano ou rural. Para essa finalidade, a Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu que, "[a]o lado do critério espacial previsto no art. 32 do CTN, deve ser aferida a destinação do imóvel, nos termos do art. 15 do DL 57/1966.

(REsp 1.112.646/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/8/2009). 3. (...) ". (STJ 1ª T., AgRg no AREsp 259607/SC. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 11/06/2013) - grifei

Agravo Regimental no Recurso Especial. Tributário. IPTU. Violação do art. 32, § 1º, do CTN. Não-ocorrência. Imóvel situado na zona urbana. Art. 15 do decreto 57/66. Critério da destinação econômica. Necessidade de comprovação. Agravo regimental desprovido.

1. O critério da localização do imóvel é insuficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar-se o critério da destinação econômica, conforme já decidiu a Egrégia 2ª Turma, com base em posicionamento do STF sobre a vigência do DL nº 57/66 (AgRg no Ag 498.512/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.5.2005).

2. Não tendo o agravante comprovado perante as instâncias ordinárias que o seu imóvel é destinado economicamente à atividade rural, deve incidir sobre ele o Imposto Predial e Territorial Urbano. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 679173/SC. Rel. Min. Denise Arruda. 1ª T., j. em 11/09/2007)

O C. STJ, na edição n. 55 da sua **Jurisprudência em teses** – **Impostos municipais** firmou entendimento de que sobre imóvel localizado em área urbana do município, que comprova a destinação agrícola, não incide IPTU. Confira-se:

“11) Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 174)”

O fato gerador do IPTU tem sua ocorrência fixada pela lei municipal, normalmente, no dia 1º de janeiro de cada exercício, motivo pelo qual a análise do atendimento aos requisitos legais para afastamento, ou não, do

referido tributo, deve observar cada exercício fiscal.

Estabelecidas tais premissas, no caso, os documentos acostados aos autos (p. 53/911), com destaque para o quanto certificado em sede de Mandado de Constatação (p. 145/148) e para as notas fiscais de p. 432/911, relativas, inclusive, ao exercício de 2024, demonstram, de forma suficiente, o desenvolvimento de atividade agrícola pelos autores.

Percebe-se que o inconformismo da municipalidade apelante, em verdade, tem fundamento na legislação municipal e, especialmente, na ausência de entrega, pelos autores, na esfera administrativa, de cópia da DIPAM (Declaração para o Índice de Participação dos Municípios) de que trata a Portaria SRE 94/2022¹ (que revogou a Portaria CAT 12/2019, citada pela municipalidade apelante), obrigação acessória prevista na legislação estadual.

Vale se ressaltar, por oportuno, que a obrigação acessória, regularmente prevista na legislação, deve ser cumprida pelos contribuintes. Contudo, o seu descumprimento, se o caso, pode, em tese, autorizar a imposição de multa ao contribuinte pelo ente competente (§ 13 do artigo 113 do CTN), mas não é capaz de, por si só, afastar o direito previsto em lei.

Nesse sentido:

Apelação - Ação anulatória – ISS – Autora que não entregou a Declaração Eletrônica de Sociedade Uniprofissional - Desenquadramento automático – Impossibilidade – Regime de tributação previsto do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL 406/68 que não se trata de isenção, mas de uma segunda base de cálculo do ISS – Inteligência do decidido no RE 236.604/PR – Sendo assim, não se trata de mera opção do contribuinte, mas de critério quantitativo da regra-matriz de incidência, de observância obrigatória pelo Município – O desenquadramento automático do contribuinte, que não entrega a D-SUP no prazo legal, subverte a lógica desse regime de tributação, violando a ampla defesa e o contraditório – Desatualização cadastral que, à semelhança de outros casos, pode significar apenas a aplicação de multa, mas não a presunção de ocorrência de fato gerador que conduza a base de cálculo diversa - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido.
(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009504-19.2021.8.26.0053;

¹ Conforme consulta pública disponível em <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Portaria-SRE-94-de-2022.aspx>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021)

No caso, vale ressaltar que não se trata de descumprimento de obrigação acessória, mas sim de instrução deficiente do pedido administrativo, conforme se extrai do parecer da Divisão Técnica de Tributos (p. 994/995) em que destacado que o requerimento administrativo dos autores para não incidência do IPTU deixou de ser instruído com cópia da DIPAM-A do exercício de 2023, como previsto pela legislação municipal. Em sede de réplica, os autores trouxeram aos autos as cópias de p. 1005/1014, relativos à entrega da DIPAM-A nos exercícios de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, mas não comprovaram que tenham apresentado tais documentos à municipalidade na esfera administrativa.

Em que pese a referida conduta omissiva dos autores, o conjunto probatório produzido nos presentes autos demonstra suficientemente o desenvolvimento de atividades agrícolas no imóvel dos autores, até o exercício de 2024, motivo pelo qual era mesmo de rigor o afastamento da incidência de IPTU relativo ao exercício de 2024.

Em casos semelhantes, assim tem decidido este Tribunal Estadual:

Apelação cível. Ação anulatória. A sentença julgou a ação procedente e deve ser mantida. Comprovação da destinação rural da propriedade. Interpretação conjugada dos critérios da localização e da destinação econômica do bem. Preenchimento dos requisitos para isenção do IPTU de 2019 na área em questão, a saber, a destinação e vocação rurais do imóvel, eis que a apelada ali exerceu, por si ou por meio de arrendatário, atividade agropecuária, conforme contrato de parceria firmado com empresa de commodities agrícolas. Nesse contexto, o juízo bem salientou a presença dos requisitos necessários ao afastamento da incidência tributária, bem como o fato de a empresa autora apresentar como objeto social a "produção rural em terras próprias e de terceiros, arrendamentos e comercializados de produtos agrícolas e correlatos". Outrossim, o imóvel, de mais de cinquenta e três hectares de terras, além de estar arrendado para a exploração de cana-de-açúcar, efetuou declaração e recolhimento de ITR no exercício de 2019. O Município de Mirassol, por seu

turno, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão da destinação agropastoril do bem no exercício objeto da lide. Dessarte, tendo a autora comprovado a destinação econômica rural do imóvel, não há como prevalecer o lançamento de IPTU objeto dos autos, razão pela qual não há ensejo à reforma da sentença. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

(TJSP; Apelação Cível 1001574-34.2023.8.26.0358; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

Remessa necessária – "Ação anulatória de lançamento fiscal" – IPTU dos exercícios de 2018 e 2019 – Município de Campinas – Pretensão fundamentada no Decreto-Lei nº 57/66, alegando-se a destinação rural do imóvel objeto do imposto municipal – Sentença de procedência "para anular os lançamentos de IPTU dos exercícios de 2018 e 2019" – Cabimento – Lançamento que, em relação ao exercício de 2017, já foi afastado por este Tribunal nos autos da AP nº1045620-74.2017.8.26.0114, rel. Des. Fortes Muniz, j. 07/02/2019 – Naqueles autos, foi reconhecida a destinação rural do imóvel, situação de fato que não se alterou nos exercícios de 2018 e 2019, como bem ponderado pelo magistrado de primeiro grau, embasando-se na prova pericial produzida nos autos, a justificar igualmente a procedência desta demanda – Comprovada a destinação rural e a atividade agrícola, não há a incidência do IPTU sobre a área, observada a tese jurídica fixada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 174 – Incidência do IPTU ou do ITR que depende da interpretação conjunta dos critérios topográfico e de destinação do imóvel – Precedentes – Sendo demonstrada a exploração agrícola do imóvel nos exercícios debatidos, de rigor a anulação dos débitos de IPTU sobre a área – Sentença mantida – Remessa necessária não provida.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1029094-61.2019.8.26.0114; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Exceção de pré-executividade – Pretensão do executado de desconstituir o título executivo, referente ao IPTU atinente ao exercício de 2017, sob a alegação de que o imóvel explora atividade agrícola – Cabimento – A verificação da incidência do IPTU ou do ITR depende da interpretação conjunta dos critérios topográfico e de destinação do imóvel – No caso, o imóvel comprovadamente destina-se à exploração agropecuária - Jurisprudência sedimentada a respeito da questão – Manutenção da r. sentença que se impõe – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1501193-38.2021.8.26.0681; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do

Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

APELAÇÃO – Ação Anulatória de Débito Fiscal – IPTU e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial – Exercícios de 2018 a 2022 – Insurgência contra sentença que julgou procedentes os pedidos e declarou inexigível a cobrança do IPTU, pois a destinação do imóvel tributado versa sobre a atividade rural – Comprovação da atividade tipicamente rural e da destinação econômica – Não incidência de IPTU, mas sim de ITR – Precedentes do STJ e do TJSP – Taxa de serviço de coleta, remoção e transporte de lixo e resíduos – Inocorrência do fato gerador do tributo – Demonstração nos autos de que o serviço sequer é disponibilizado ao contribuinte – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11, CPC) – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000848-92.2023.8.26.0315; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação anulatória de débito fiscal. Município de Limeira. IPTU dos exercícios de 2015 a 2019. Destinação rural comprovada nos autos (atividade agrícola). Não incidência do IPTU sobre o imóvel. Aplicação do artigo 15 do Decreto Lei 57/66. Precedentes do STJ e desta Colenda Câmara de Direito Público. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005999-63.2019.8.26.0320; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Município de Itu - Sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, pelo reconhecimento da inexigibilidade do IPTU do exercício de 2002, em razão do desenvolvimento de atividades de pecuária no local do imóvel, condenando a municipalidade nos ônus sucumbenciais - Imóvel devidamente cadastrado no INCRA, sobre o qual é recolhido o ITR - Destinação rural comprovada - Não incidência de IPTU - Aplicação do artigo 15 do Decreto-Lei 57/66 – Pretensão de afastamento da condenação ao reembolso das custas e despesas processuais - Impossibilidade - A regra de isenção da Fazenda Pública ao pagamento da taxa judiciária (artigo 6º, da Lei Estadual 11.608/2003) diz respeito somente aos atos que ela praticar, uma vez vencida, deverá reembolsar as custas e despesas processuais antecipadas pela parte embargante (artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil) - Sentença de procedência mantida – Recurso do município não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001008-49.2019.8.26.0286; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

De se ressaltar, ademais, que as razões de recurso não impugnam suficientemente as conclusões da sentença no que tange ao desenvolvimento de atividades rurais no imóvel.

Cabe destacar, contudo, em sede de reexame obrigatório (atraído pelo caráter declaratório da demanda), que a Súmula 239 do STF assim prescreve:

Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

Ademais, há que se considerar que a não incidência do tributo é exceção à regra geral (de tributação), cabendo ao interessado comprovar a situação fática do imóvel para afastar a incidência do tributo, em cada exercício, já que a atividade agrícola desenvolvida no imóvel pode ser cessada a qualquer momento.

Dessa forma, não é possível o acolhimento da pretensão dos autores em relação aos exercícios futuros, ao contrário do que concluiu o juízo singular.

Por fim, no que pertine à condenação da municipalidade ao ressarcimento das custas e despesas processuais, verifica-se que, no caso, os autores deixaram de comprovar que instruíram o requerimento administrativo de não incidência de IPTU com a DIPAM-A. Nesse cenário, há que se ponderar que foi a conduta omissiva dos autores/apelados, em cumprir a legislação municipal e apresentar documento essencial à análise do requerimento administrativo, que desencadeou as circunstâncias que levaram à lide aqui em análise, motivo pelo qual mostra-se adequado que, em prestígio ao princípio da causalidade, a municipalidade embargada seja desonerada de arcar com ônus sucumbenciais, inclusive do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesse sentido as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“[...] princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, RT, 2004, p. 441)

Assim, no caso concreto, deve ser afastada a condenação da municipalidade a arcar com as custas e despesas processuais (em reembolso), bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Destarte, mais não é preciso dizer e, respeitado entendimento diverso do MM. Juiz de primeiro grau, deve ser reformada a r. sentença recorrida no que pertine à condenação da municipalidade a arcar com os ônus sucumbenciais, merecendo reforma, também, em relação ao IPTU dos exercícios futuros, pelos motivos aqui expostos, restando mantida quanto à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e quanto à anulação do IPTU, do exercício de 2024, relativamente ao imóvel descrito na inicial (objeto do Cadastro Imobiliário nºs. 131.23.34.0001.01.000, 131.23.34.0001.02.000, 131.23.34.0001.03.000, 131.23.34.0001.04.000 e 131.23.34.0001.05.000).

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)